



SENADO FEDERAL
Advocacia

DESPACHO N° 622/2019 – NASSET/ADVOSF

Processo SF N° 00200.008144/2016-23 e 002000.008637/2016-63
PET 3/2016 (SGM)

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de **Denúncia**, protocolada em 2016, que versa sobre alegada prática de crime de responsabilidade, formulada pelas advogadas Beatriz Kicis Torrents de Sordi e Claudia de Faria Castro, em desfavor de **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, Procurador-Geral da República¹.

Em apertada síntese, as denunciantes alegam que a autoridade denunciada teria incorrido em desídia patente ou procedimento incompatível com a dignidade e decoro do cargo, tipificados na Lei do *Impeachment* (Lei 1079/50), no art. 40, itens 3 e 4², respectivamente.

Afirmam que, diante de provas de tentativa de obstrução de investigações praticada pelo ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, em conjunto

¹ Mandato de 17/09/2013 a 17/09/2017.

² **Art. 40.** São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:
3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.





SENADO FEDERAL
Advocacia

com a Presidente afastada Dilma Vana Rousseff³, o Procurador-Geral teria se omitido, enquanto em caso análogo, alegadamente praticado pelo então Presidente do Senado Federal⁴ juntamente com o Senador Romero Jucá⁵ e o ex-presidente José Sarney, o *parquet* requereu a prisão dos investigados, o que constituiria violação a isonomia, moralidade, imparcialidade e eficiência administrativas.

Sendo assim, as denunciantes pleiteiam que seja proferida, pelo Senado Federal, decisão favorável à destituição do Procurador-Geral da República, mediante votação dos membros do Senado Federal⁶.

Preliminarmente, cabe destacar que o Senhor Rodrigo Janot Monteiro de Barros exerceu a chefia do Ministério Público da União no período que compreende de 17 de setembro de 2013 até 17 de setembro de 2017, não tendo ocorrido sua recondução para o cargo após esse período⁷.

Logo, a referida denúncia visa à destituição de autoridade que não se encontra mais em exercício do cargo de Procurador-Geral da República, razão pela qual constata-se a perda do objeto do pedido formulado.

Deste modo, manifesta-se esta Advocacia pelo arquivamento do presente processo e posterior comunicação às requerentes, tendo em vista a impossibilidade jurídica de destituir autoridade cujo mandato se encerrou.

³ Destituída do posto em 31 de agosto de 2016 por meio de um processo de *impeachment*.

⁴ A época, Senador Renan Calheiros (01/02/2013 a 01/02/2017).

⁵ Que encerrou sua legislatura em 2019.

⁶ **Lei 1079/50, Art. 70.** No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

⁷ <http://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/galeria-dos-ex-pgrs/galeria/biografia-rodrigo-janot>





SENADO FEDERAL
Advocacia

Diante do exposto, sugere-se a tramitação dos autos à Presidência do Senado Federal para deliberação final.

Brasília, 16 de dezembro de 2019⁸.

ASAELO SOUZA
Advogado do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2019.

Aprovo.

FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
Advogado-Geral do Senado Federal

⁸ Elaborado com a colaboração da estagiária Bruna Mazzoli Estrella Fonseca, matrícula nº 336870

